SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2286819 - RS (2026/0285384-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	KNAUF ISOPOR LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225
		ANDRÉ VILLAC POLINÉSIO - SP203607
		RENATO VILELA FARIA - SP205223
		CARLOS EDUARDO DANTAS COSTA - SP246242
		RUI KERTZER - SP510257
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS E SEM COMANDO NORMATIVO APTO PARA EMBASAR A PRETENSÃO RECURSAL E IMPUGNAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No que se refere à tese de violação dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 2.092/1996, o conhecimento do recurso especial é obstado pelas Súmulas n. 282, 283 e 284 do STF, pois, além de não prequestionados, percebe-se a ausência de comando normativo apto para embasar a pretensão recursal e impugnar o fundamento em que se apoia o acórdão recorrido.

2. Na hipótese em que o delineamento fático-probatório descrito nas instâncias ordinárias não for suficiente para permitir eventual conclusão da correção da classificação fiscal adotada pelo contribuinte, a Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60108361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ae6c3b74-4d3a-4d43-b76d-d7558e26c0e3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ae6c3b74-4d3a-4d43-b76d-d7558e26c0e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2286819 - RS (2026/0285384-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	KNAUF ISOPOR LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225
		ANDRÉ VILLAC POLINÉSIO - SP203607
		RENATO VILELA FARIA - SP205223
		CARLOS EDUARDO DANTAS COSTA - SP246242
		RUI KERTZER - SP510257
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS E SEM COMANDO NORMATIVO APTO PARA EMBASAR A PRETENSÃO RECURSAL E IMPUGNAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No que se refere à tese de violação dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 2.092/1996, o conhecimento do recurso especial é obstado pelas Súmulas n. 282, 283 e 284 do STF, pois, além de não prequestionados, percebe-se a ausência de comando normativo apto para embasar a pretensão recursal e impugnar o fundamento em que se apoia o acórdão recorrido.

2. Na hipótese em que o delineamento fático-probatório descrito nas instâncias ordinárias não for suficiente para permitir eventual conclusão da correção da classificação fiscal adotada pelo contribuinte, a Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KNAUF ISOPOR LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão

Documento eletrônico VDA59867143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18
Código de Controle do Documento: aadb73b4-6b58-43f8-98fd-69293fd5b049

proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou a Apelação Cível n. 5000555-87.2019.4.04.7122, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IPI. CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO. TIPI. 39.23.10.00. ALÍQUOTA DE 15% DE IPI. CABIMENTO.
>
> 1. O critério de classificação da TIPI respeita a especificidade, sendo inadmissível sua interpretação extensiva, pois se trata de hipótese de exclusão tributária.
>
> 2. No caso dos autos, tratando-se de "Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes" (NCM 39.23.10.00), o enquadramento como "caixas de poliestireno expandido para embalagem e transporte de alimentos e de produtos farmacêuticos" (NCM 39.23.90.00) é inadequado. Não se justifica o enquadramento para categoria com alíquota zero de IPI que não é a mais específica para o caso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º e 2º do Decreto n. 2.092/1996, defendendo a correção da classificação fiscal de mercadoria, em atenção à Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI vigente à época dos fatos. Sustenta, em síntese (fls. 1067-1086):

> O ponto principal é a divergência na interpretação de classificação fiscal de mercadoria para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de acordo com a Tabela para Incidência do IPI (TIPI), constante do Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, vigente à época dos fatos. Enquanto a Recorrente classificou a mercadoria "caixas de poliestireno expandido para embalagem e transporte de alimentos e de produtos farmacêuticos" na posição NCM 3923.90.00, cuja alíquota é zero, a Autoridade Fiscal da União entendeu que a correta classificação fiscal seria a da posição NCM 3923.10.00, cuja alíquota é 15%. Comparando-se os efeitos fiscais entre a classificação adotada pela Recorrente e a entendida como correta pela União, teria havido a falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ensejando a lavratura de auto de infração para a cobrança do tributo, multa de ofício (75%) e juros
>
> [...]
>
> A classificação fiscal adotada é a correta, e, portanto, inexiste diferença de tributo exigível, uma vez que, em observância ao princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, a interpretação das regras de classificação, pela posição mais específica, deve levar em consideração a destinação e utilização do produto, no caso, o acondicionamento de alimentos e de produtos farmacêuticos. O referido princípio, verdadeira meta-norma, define que para fins de enquadramento da mercadoria e fixação da sua alíquota, deve ser considerada a sua destinação, ou seja, o fim a que se presta. Este o critério paradigmático para o princípio da seletividade, que, nos termos do art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal, as alíquotas do IPI devem obrigatoriamente ser reduzidas em virtude da essencialidade do produto e majoradas em face de sua superfluidade.
>
> [...]
>
> A sentença (e, por via de consequência da fundamentação per relationem, o acórdão) utilizou como fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/ TIPI), prevista pelo Decreto 3.777 de 23 de março de 2001, ou seja, inaplicável a parte dos fatos, anteriores à vigência da norma inaplicável ao caso concreto, pela simples regra da *tempus regit actum*, ou seja, da irretroatividade das leis novas [...]

Documento eletrônico VDA59867143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18
Código de Controle do Documento: aadb73b4-6b58-43f8-98fd-69293fd5b049

> Ausente tal regra à época de parte dos fatos, por certo que não se pode exigir que conduta da Recorrente a obedeça em relação aos mesmos [...] mesmo se vigente a supracitada regra interpretativa RGC/TIPI, extrai-se de sua leitura que não se pode comparar exceções (Ex) de códigos diferentes. Nada é dito por essa regra interpretativa no sentido de que a exceção seja um nível diferente do subitem de segunda posição, nem que não se pode comparar o texto de uma Exceção com o texto de um subitem de segundo nível sobre o mesmo código. O que a RGC/TIPI de fato consigna é que Exceções só são comparáveis entre si dentro de um mesmo código, ou seja, a Exceção de um código não pode ser comparada com a exceção contida em outro código [...] Pensar de forma diversa, ou seja, que somente as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos alimentícios, que não estão expressamente arroladas nos subposições de 1º e segundo nível do código 3923, é que estariam classificadas na posição 3923.9000 – Outras "Ex 1 e Ex 2", é desvirtuar completamente a intenção do legislador, que pretendeu criar tratamento tributário diferenciado às embalagens segundo a sua destinação.
>
> [...]
>
> Para que enfim reste comprovada que a matéria em discussão não está pacificada, bem como a pertinência do presente recurso nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "c", da CF/88, a Recorrente expõe abaixo o dissídio jurisprudencial existente entre o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Quarta Região (Primeira Turma) e o acórdão tomado como paradigma, proferido nos autos da Recurso Especial nº 1.087.925/PR, julgado pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso, com o reconhecimento da correção da classificação fiscal e, em consequência, a extinção da execução fiscal (fl. 1085).

Contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 1112-1116).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial se origina de embargos à execução fiscal, os quais foram opostos, em 2019, por KNAUF ISOPOR LTDA com o fim de extinguir o processo executivo em que a União Federal cobra crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, derivado de equívoco em classificação fiscal de embalagens.

Conforme causa de pedir, "caixas de poliestireno expandido para embalagem e transporte de alimentos e de produtos farmacêuticos" são utilizadas como embalagens para produtos alimentícios e farmacêuticos e, por isso, estariam em conformidade com a Tabela de Incidência do IPI – TIPI, vigente à época dos fatos geradores, e corretamente classificadas na posição NCM 3923.90.00, em que o imposto índice com alíquota zero, sendo, assim, ilegal a adoção da alíquota de 15%, referente à posição NCM 3923.10.00, prevista para "caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes".

Documento eletrônico VDA59867143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18
Código de Controle do Documento: aadb73b4-6b58-43f8-98fd-69293fd5b049

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente, nesses termos (fls. 945-949):

> A questão central da presente demanda cinge-se apenas à classificação do produto na TIPI como 39.23.10.00 (alíquota 15%) ou na exceção prevista no código 39.23.90.00 (alíquota zero), nos termos do anexo do Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.
>
> A classificação de mercadoria junto à Tabela do IPI (TIPI) obedece ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, um sistema padronizado de codificação e classificação de produtos de importação e exportação, desenvolvido e mantido pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA) composto de seis algarismos.
>
> Com a criação do Mercosul, os Estados Partes criaram a NCM – Nomenclatura Comum de Mercadoria, adicionando mais dois algarismos ao final do código de classificação, o qual restou formatado do seguinte modo:
>
> [...]
>
> As regras para interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da classificação dos produtos deve ser feita através das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC) e a Regras Gerais Complementares da TIPI (RGC/TIPI).
>
> Segundo essas regras, a classificação da mercadoria deve considerar a posição que contém a descrição mais precisa possível do produto.
>
> Isso está previsto na disposição número 3, alínea 'a' das regras gerais de interpretação, como critério para dirimir ambiguidades:
>
> > 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.
>
> Em seguida, conforme a disposição 6 das Regras de Interpretação, superada a classificação conforme SEÇÃO, CAPÍTULO e POSIÇÃO, a mercadoria deve ser alocada dentro da categoria SUBPOSIÇÃO.
>
> Essa classificação é feita de forma escalonada, ou seja, verifica-se qual a SUBPOSIÇÃO de 1º nível melhor descreve a mercadoria entre aquelas existentes na posição; somente após superada a comparação entre as descrições da subposição de primeiro nível é que se partirá para a análise do próximo nível. Não é possível comparar a descrição de um nível com a de outro nível:
>
> > 6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.
>
> Em complemento às duas regras acima, quando se entra no nível do item (sétimo algarismo do código) e do subitem (oitavo algarismo do código), aplicam-se

Documento eletrônico VDA59867143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18
Código de Controle do Documento: aadb73b4-6b58-43f8-98fd-69293fd5b049

a Regra 1 das RGC e, por fim, quando já dentro do âmbito de um mesmo código, aí sim aplica-se o "Ex" - o qual significa exceção -, conforme a RGC/TIPI1:

> (RGC1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
>
> (RGC/TIPI1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

Assim, as comparações são feitas no mesmo nível (posição, subposições de 1º e de 2º nível, itens, subitens e Ex) e, uma vez ocorrendo a classificação do produto em um dos níveis, a ele não se aplicam eventuais subclassificações ou exceções contidas em níveis inferiores de outro código.

No caso, é incontroverso entre as partes que a mercadoria objeto da controvérsia deve ser classificada na SEÇÃO VII – Plástico e suas obras; borrachas e suas obras, CAPÍTULO 39 – Plástico e suas obras, POSIÇÃO 39.23 - Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico (SEÇÃO> CAPÍTULO > POSIÇÃO).

Dentro da POSIÇÃO 3923 há 6 SUBPOSIÇÕES de 1º nível (1; 2; 3; 4; 5; e 9) classificada com hífen simples, quais sejam:

> 39.23.10.00 - Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
> 39.23.2 - Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:
> 39.23.30.00 - Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes
> 39.23.40.00 - Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes
> 39.23.50.00 - Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes
> 39.23.90.00 – Outro.

Observando essas subposições de nível 1 verifico que o critério utilizado para discriminar e classificar os artigos de transporte ou de embalagem de plástico (POSIÇÃO) é a forma adquirida por eles. Ou seja, se o artigo de transporte ou a embalagem tem a forma de uma caixa, classifica-se como 3923.1; se de garrafa, como 3923.3 e, por fim, se adotar forma distinta, como, por exemplo, bisnaga, aí sim, classifica-se com o código 3923.9, pois este é residual a todas as demais subposições do nível 1, nos termos da Regra 3 das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), a qual em síntese determina que a subposição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.

Destaco que, no nível 1 das subposição da posição 3923, não há qualquer consideração quanto à destinação, elemento constitutivo, volume suportado etc., do produto, aparecendo tais critérios somente nas subposições de 2º nível ou nas exceções dentro dos subitens.

Por tal razão, tais critérios não devem ser utilizados classificação no nível 1.

Assim, para o presente caso, embora o embargante comprove que tenha vendido seus itens para empresas relacionadas ao ramo alimentício e farmacêutico, não se pode ignorar a forma do produto (único critério que disciplina a classificação na subposição de 1º nível): trata-se de uma caixa, conforme é possível verificar pela descrição do produto e fotografia (e. 1, OUT8, p. 101-102).

Documento eletrônico VDA59867143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18
Código de Controle do Documento: aadb73b4-6b58-43f8-98fd-69293fd5b049

> Uma vez ocorrendo a classificação do produto no âmbito da subposição com base na sua forma, o critério da destinação do bem utilizado em uma exceção dentro de uma outra subposição (em outro código) não pode ser tomado para alterar a classificação do nível antecedente, sob pena de violação da regra 6 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.
>
> Por oportuno, a classificação utilizada pelo embargante somente seria empregada se o bem industrializado fosse artigo de transporte ou de embalagem, de plástico com formato diverso dos previstos nas subposições de nível 1 da posição 3923 e, quando já aí classificado, tivesse a destinação especial prevista nas exceções 01 e 02 (Ex 01 Embalagens para produtos alimentícios; Ex 02 Embalagens para produtos farmacêuticos).
>
> Por fim, trago excerto de acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Resp 1.118.493/SC, da lavra do Min. Castro Meira, o qual confirma a presente forma de interpretação da TIPI e classificação dos produtos:
>
> [...]
>
> Em relação a citada Resolução RDC 91/2001 da ANVISA, frise-se que se trata apenas de uma regulamentação sobre o estabelecimento de princípios gerais referentes a embalagens e equipamentos em contato com alimentos e que nada acrescenta na classificação do tipo de produto para fins de incidência do IPI.
>
> Diante disso, entendo que o lançamento deve ser mantido, mostrando-se correta a classificação do produto na posição NCM 3923.10.00.

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença, adotando a mesma fundamentação como razão de decidir (fls. 1050-1054).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 1063-1064).

Pois bem, do que se observa, a pretensão recursal não deve prosperar.

De Fato, o delineamento fático-probatório descrito nas instâncias ordinárias informa que a sociedade empresária vendeu embalagens, no formato de caixas, para empresas relacionadas ao ramo alimentício e farmacêutico, e não caixas para o transporte ou para embalagem de produtos alimentícios ou farmacêuticos, razão pela qual estaria correta a classificação fiscal adotada pela fiscalização, na medida em que o critério da destinação do bem utilizado em uma exceção dentro de uma outra subposição (em outro código) não pode ser tomado para alterar a classificação do nível antecedente, sob pena de violação da regra 6 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Nesse cenário, nota-se a ausência de comando normativo dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 2.092/1996 para embasar a pretensão recursal e, também, para ensejar eventual alteração do acórdão recorrido, como se extrai dos seus teores:

> DECRETO N. 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.
>
> Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).
>
> Parágrafo único. A TIPI de que trata este artigo tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), constante do Anexo I do Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995.

Documento eletrônico VDA59867143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18
Código de Controle do Documento: aadb73b4-6b58-43f8-98fd-69293fd5b049

> Art. 2º A NCM passa a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Como se nota, o acórdão recorrido não decidiu pela não observância desses artigos, mas, sim, pela classificação fiscal que deveria ter sido adotada pela fabricante das mercadorias, conforme o regramento da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI e a Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

Em consequência, além da ausência de comando normativo apto para embasar a pretensão recursal e impugnar o acórdão recorrido, nota-se, também, a ausência de prequestionamento dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 2.092/1996, o que revela as Súmulas n. 282, n. 283 e n. 284 como óbices ao conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, entre outros, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO TESE DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 294 DO STJ. ARTIGO DE LEI TIDO POR VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO E SEM COMANDO NORMATIVO APTO PARA EMBASAR A PRETENSÃO RECURSAL E IMPUGNAR O FUNDAMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR A QUO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. No que se refere à tese de violação do art. 8º, incisos III e IV, da Lei n. 9.311/1996, o conhecimento do recurso especial é obstado pelas Súmulas n. 282, 283 e 284 do STF, pois, além de não prequestionado, percebem-se a inexistência de sua correlação com a matéria analisada e a ausência de comando normativo apto à impugnação do fundamento em que se apoia o acórdão recorrido.
>
> 3. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região não decidiu controvérsia relacionada ao direito de a recorrente poder adotar alíquota zero da CPMF em suas operações, mas, sim, questão referente à interpretação do título executivo judicial utilizado no procedimento de compensação.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno provido para tornar sem efeito a decisão agravada. Recurso especial de Banco Losango S.A. - Banco Múltiplo conhecido, em parte, e desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.156.666/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 16/7/2026)

De outro lado, ainda que assim não fosse, o recurso especial não poderia ser conhecido porque eventual conclusão pela correção da classificação fiscal adotada pela fabricante, ora recorrente, dependeria do exame de provas, providência inadequada nessa via recursal, consoante enuncia a Súmula n. 7 do STJ.

Embora os referidos óbices impeçam o conhecimento do recurso pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, cumpre acrescentar a não demonstração da divergência

Documento eletrônico VDA59867143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18
Código de Controle do Documento: aadb73b4-6b58-43f8-98fd-69293fd5b049

jurisprudencial, tendo em vista o acórdão do REsp n. 1.087.925/PR se referir à classificação fiscal de rações para animais e o cotejo analítico de parte de sua fundamentação com a do acórdão recorrido não induzir à similitude fático-jurídica entre eles.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista a incidência, no caso, do encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/1969.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:18
Código de Controle do Documento: aadb73b4-6b58-43f8-98fd-69293fd5b049

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.286.819 / RS

Número Registro: 2026/0285384-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50005558720194047122

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KNAUF ISOPOR LTDA
ADVOGADOS	: RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225
	ANDRÉ VILLAC POLINÉSIO - SP203607
	RENATO VILELA FARIA - SP205223
	CARLOS EDUARDO DANTAS COSTA - SP246242
	RUI KERTZER - SP510257
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:55
Código de Controle do Documento: 7130cc70-d588-4925-8b3f-0cae530e48fa